TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004452-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Matusalem Martins Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

BANCO PANAMERICANO, instituição financeira de crédito com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de MATUSALEM MARTINS RIBEIRO, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, haver firmado com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, com valor de R\$ 52.596,98, valor este que deveria ser pago em 48 prestações mensais, e ante a mora quanto às prestações vencidas desde janeiro de 2017, objetivou a retomada do bem descrito as fls 01, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da sua posse plena e exclusiva.

Juntou documentos (21/31).

Foi concedida liminar de busca e apreensão (fls. 40/41), sendo cumprida às fls. 64.

O réu, em manifestação de fls.43/45, pleiteou a revogação do pedido liminar de busca e apreensão, apresentando recibos comprovando a quitação das parcelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, com o que não concorda a financeira que aduz ser preciso haver

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

integral purgação de mora (fls.58/59).

Citado, o réu não contestou o pedido (certidão de fls.65).

Esta é uma síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos no art. 355, II, do NCPC.

Não tendo sido contestado o pedido, tem-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

Os pagamentos nos autos são parciais.

Quanto à possibilidade de purgação de mora em caso de alienação fiduciária, o STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 14188593 estabeleceu que cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão o devedor tem que pagar a integralidade da dívida.

Logo, não tendo havido o pagamento integral da dívida no caso em tela, não foi purgada a mora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há qualquer invalidade na cláusula resolutória que estabelece o vencimento antecipado do contrato, cláusula essa que é inerente a contratos dessa natureza. Nesse sentido, confira-se TJSP, Ap.Sem revisão 750.103-0/0, rel.Romeu Ricupero.

Por fim, as verbas da sucumbência, dado o princípio da causalidade, são devidas, havendo expressa disposição legal a esse respeito no artigo 84 do NCPC.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art.3° e §§ do Decreto-lei n.911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Strada CD 3P, completo, adventure 18 16V, flex, ano/modelo 2014, cor preta, placas FXG9989, Renavan 102105584, em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vende-lo a terceiros.

Condeno a parte ré por sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Tendo em vista a insuficiência dos depósitos para fins de purgação de mora, autorizo o autor a efetuar o levantamento das quantias.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de junho de 2017.